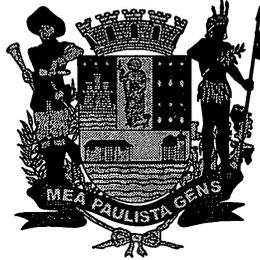


Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



Valério Roque
Leitura em Plenário na
41ª Sessão Ordinária de
07/12/2020
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 52/2020-E

DATA DA ENTRADA: 4 de dezembro de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera o artigo 1º, da Lei nº 4.484, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 14/12/2020 - 42ª Sessão Ordinária

**42ª Sessão Ordinária
RETIRADO PELO AUTOR
EM 14/12/2020**

OBS.: Única discussão e votação nominal

Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 52
De 04 de dezembro de 2020

Senhor Vereador Presidente:

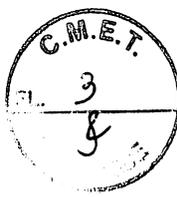
Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade alterar o art. 1º da Lei 4.484, de 23 de setembro de 2015, para adequar de forma progressiva a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo destinada à amortização do déficit atuarial, que incide sobre o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos.

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal determinou, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos.

O instrumento para aferir tal ponto de equilíbrio e possibilitar o cumprimento do mandamento constitucional é dado pela Ciência Atuarial e, por essa razão, o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 estabeleceu, em seu inciso I, dentre os vários critérios de organização e funcionamento dos RPPS, a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, utilizando-se parâmetros gerais.

Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial entende-se ainda que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser

cf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo.

Vige no município de São Roque a Lei nº 4.484/15, que instituiu a contribuição do Poder Executivo destinado à amortização do déficit atuarial, com aportes fixos, cuja alíquota corresponderia à 0,34% sobre a folha de pagamento dos servidores.

Entretanto, por meio da Lei Municipal 4.605 de 8 de novembro de 2016, depois da realização de uma nova Avaliação Atuarial que demonstrou déficit técnico e a necessidade de sua cobertura, sendo imperativo o estabelecimento de alíquota progressiva nos anos de 2017 à 2019 e fixa a partir do exercício de 2020, conforme referida Lei Municipal.

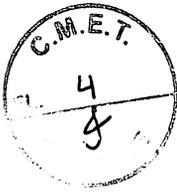
Ocorre que, após uma nova Avaliação Atuarial, realizada em dezembro de 2018 e diante de um novo déficit técnico, foi necessário o estabelecimento de novas alíquotas suplementares crescentes.

Diferentemente do que ocorreu em anos anteriores, o novo cálculo atuarial realizado com data base dezembro de 2019, apresentou uma diminuição significativa do déficit do Fundo de Seguridade Social, resultado dos investimentos financeiros; avocação pelo Município dos pagamentos resultantes de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade; mudança na legislação previdenciária etc.

Diante das medidas adotadas pelo FSS e pelo Município vislumbramos, nesta propositura, alíquotas suplementares as quais deixaram de ser crescentes, para tornarem-se fixas e estáveis para os próximos trinta e cinco anos, totalmente viável e aceitável pelas práticas do mercado financeiro.

Outrossim, a alteração ocorrida na Portaria 464/2018, por meio da Portaria 18.084/2020 prorrogou a obrigatoriedade do

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

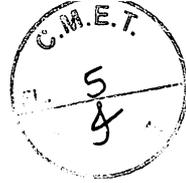
estudo de viabilidade orçamentário/financeiro referente ao plano de amortização do déficit atuarial somente para 2021, todavia, o Município de São Roque tem processo de contratação em andamento visando contratar empresa especializada para a elaboração deste estudo de viabilidade.

Ademais, outras alterações sucederão nos regimes próprios de previdência social diante da reforma da previdência por meio da EC 103/2019, contribuindo ainda mais para o equilíbrio atuarial do FSS.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 52/2020
De 04 de dezembro de 2020

Altera o artigo 1º, da Lei nº 4.484, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 4.484, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo destinada à amortização do déficit atuarial, que incidirá sobre o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos, nos seguintes percentuais estabelecidos de forma progressiva:

I – para o exercício de 2021, contribuição suplementar de 4,29% (quatro inteiros e vinte e nove centésimo por cento);

II – para o exercício de 2022, contribuição suplementar de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);

III – para os exercícios de 2023 a 2028, contribuição suplementar de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);

IV- para os exercícios de 2029 a 2052, contribuição suplementar de 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

V – para o exercício de 2053, contribuição suplementar de 4,22% (quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento);

VI - para o exercício de 2054, contribuição suplementar de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento)."

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 2º O valor do déficit técnico atuarial para definição das alíquotas suplementares estabelecidas neste Plano de Custeio é resultante da Avaliação Atuarial de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/12/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GOÊS
PREFEITO**



PARECER 157/2020

Parecer ao Projeto de Lei 052-E, de 04 de dezembro de 2020, que "Altera o art. 1º, da Lei 4.484/15, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências".

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal alterar o art. 1º da Lei 4.484/15, de 23 de setembro de 2015, para adequar de forma progressiva a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo destinada à amortização do déficit atuarial, que incide sobre o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos.

É o relatório.

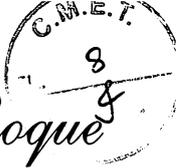
Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado aporte financeiro para financiamento do déficit técnico atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de São Roque, é assunto de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Assim, a própria CF/88 determina que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS deverá ser observado.

Dando cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 9717/98, esclarece que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para isso, os regimes próprios de previdência são obrigados a realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Outrossim, os entes federativos, nos termos da lei federal em regência, devem garantir tanto o equilíbrio financeiro e quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios, é o que preconiza o § 1º do artigo 2º:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo assim, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Portanto, em razão das normas legais e constitucionais vigentes, que o Projeto de Lei está acobertado pela constitucionalidade e legalidade, uma vez que os Municípios devem promover o aporte financeiro em razão do déficit do regime próprio, segundo o cálculo atuarial.

Nos termos informados pelo Poder Executivo, diverso do que ocorreu nos anos anteriores, o novo cálculo atuarial realizado com data base de dezembro de 2019, apresentou uma diminuição significativa do déficit do Fundo de Seguridade Social, resultado dos investimentos financeiros, avocação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

pelo Município dos pagamentos resultantes de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, mudança na legislação previdenciária, etc.

É certo que para o exercício de 2021 já há previsão na Lei Orçamentária Anual, assim, entendemos que não se trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que enseje a apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro, nos termos do artigo 16 da LRF, porque já está contemplada tal despesa no orçamento vindouro.

Ademais, a alteração ocorrida na Portaria 464/2018, por meio da Portaria 18.084/2020 prorrogou a obrigatoriedade do estudo de viabilidade orçamentário/financeiro referente ao plano de amortização do déficit atuarial somente para 2021, todavia, o Município de São Roque tem processo de contratação em andamento visando contratar empresa especializada para o estudo de viabilidade.

Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria absoluta, único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 9 de dezembro de 2020


VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 163 – 10/12/2020

Projeto de Lei Nº 52/2020-E, 04/12/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera o artigo 1º, da Lei nº 4.484, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

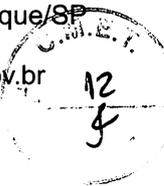
ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 34 – 10/12/2020

Projeto de Lei Nº 52/2020-E, 04/12/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Altera o artigo 1º, da Lei nº 4.484, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente COPOFC

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Secretário COPOFC



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO



Ofício n.º 661/2020-GP

São Roque, 11 de dezembro de 2020

Assunto: Retirada do Projeto de Lei n.º
52/2020.

Senhor Presidente,

Ao passo que o cumprimentamos, vimos solicitar a retirada do Projeto de Lei n.º 52/2020-E, que dispõe sobre a alteração do Art. 1º da Lei n.º 4.484/2015. A referida solicitação se faz necessária tendo em vista a necessidade de realizar alterações no referido projeto, sendo assim promoveremos sua substituição pelo Projeto de Lei 56/2020-E.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos de antemão a acolhida ao presente, pelo que aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos cumprimentos.

CLAUDIO JOSÉ DE GOES
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Israel Francisco de Oliveira
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\CCR.-



PEDIDO DE RETIRADA DO PROJETO

Pedido de RETIRADA do Projeto de Lei nº 052/2020-E, solicitado pelo Chefe do Executivo, por meio do Ofício nº 661/2020, em 11/12/2020.

Apresentação em Plenário, na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2020.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do pedido de Retirada do projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira (Presidente)	-- X --
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0